
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003171**DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 168/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão, mantido pela Poder Público Estadual, localizado na Rua Jerônimo Carlos de Araújo, Centro, em Santo Antônio da Barra - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo técnico, fls. 02/10;
- ✓ Ofício, fl. 11;
- ✓ Lei de criação, fl. 12/13;
- ✓ Resolução, fls. 14/15;
- ✓ Voto, fl. 16;
- ✓ Justificativa, fl 17;
- ✓ Portaria, fl. 18;
- ✓ Certificados 19/26;
- ✓ Regimento escolar, fls. 27/91;
- ✓ Ata de aprovação, fl. 92;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 93/124;
- ✓ Ata de aprovação, fl. 125;
- ✓ Infraestrutura, fls. 126/128;
- ✓ Matriz curricular, fls. 129/132;
- ✓ Calendário escolar, fl. 133;
- ✓ Acervo bibliográfico, fl. 134;
- ✓ Relatório de bens, fls. 135/153;
- ✓ Reordenamnto, fls. 154/155;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003171**DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Nominata dos docentes, fls. 156/157;
- ✓ Ata de posse do conselho escolar, fl. 158;
- ✓ Relatório de alunos que utilizam o transporte escolar, fls. 159/185;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 186/288;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 289/306;
- ✓ IDEB, fl. 307;
- ✓ Habite-se, fl. 308;
- ✓ Certidão negativa de débitos, fl. 309;
- ✓ Alvará de licença da prefeitura, fl. 310;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl.311;
- ✓ Certidão de registro, fl. 312;
- ✓ CNPJ, fl. 313;
- ✓ Planta baixa, fl. 314;
- ✓ Justificativa, fl. 315;
- ✓ Inspeção corpo de bombeiros, fl. 316;
- ✓ Atas dos resultados finais dos alunos de 2016, 317/363.

2. Análise

O Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 758/2013, com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes.
2. A Escola possui um acervo de 2292 livros, folha 134.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003171**DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão****ASSUNTO: Renovação**

3. 10 dos 17 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 49 que trata das decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão**, mantido pela Poder Público Estadual, localizado na Rua Jerônimo Carlos de Araújo, Centro, Santo Antônio da Barra/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003171

DE: 10/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, a exigência abaixo descrita e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tal exigência:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o art. 49, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044003171****DE: 10/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Hermínio Rodrigues Leão****ASSUNTO: Renovação**

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVAÇÃO: <u>Unanimidade</u>
DATA: <u>17 de março de 2017</u>
COPIA Nº: <u>169 / 2017</u>
PRESIDENTE: <u>[Assinatura]</u>


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator, “ad hoc”